

EXMA. JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PETROLINA/PE

Ref.: Autos nº 0802026-97.2019.4.05.8308

EMENTA: CONSTITUCIONAL. Administrativo. Processo civil. Autonomia Universitária. Eleição de Reitor e Vice Reitor. Pedido de inelegibilidade de candidato eleito para lista tríplice e inclusão do quarto candidato mais votado. Inovação do pedido. Afronta ao princípio da estabilização da demanda e da boa fé objetiva. Pedido de extinção do feito pela perda de objeto pelos réus, em virtude do julgado na ADPF 759. Pelo não acolhimento. Outros pedidos a serem apreciados, sem interferência do *decisum* da ADPF 759. Pelo julgamento da lide e não acolhimento dos pedidos do autor. Caso acolhido pedido de 'inelegibilidade' de um dos eleitos, que seja realizada nova eleição somente para repor a vaga do candidato eleito que não preencheu os requisitos de elegibilidade. Inteligência dos princípios da autonomia universitária, art 207 da CRFB, e da democracia participativa.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, vem, em decorrência do despacho id. 17613508, manifestar-se da forma a seguir.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por JORGE LUIS CAVALCANTI RAMOS e FERDINANDO OLIVEIRA CARVALHO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – UNIVASF, JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS, JOSÉ AMÉRICO DE SOUZA MOURA, RICARDO SANTANA DE LIMA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO, alegando a existência de ilegalidades na elaboração da lista tríplice para os cargos de reitor e vice-reitor da UNIVASF. Requereram, em sede de liminar: a) que fosse determinada a suspensão da lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco, elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019, ou que fosse determinada à União que se abstivesse de considerar os nomes constantes no respectivo documento para ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da UNIVASF até ulterior decisão do Juízo; b) que fosse determinado a UNIVASF que realizasse novo processo eleitoral imediatamente, tendo em vista que o mandato do atual reitor se encerraria em março de 2020, e

a lista tríplice deveria ser encaminhada ao Ministério da Educação no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato do reitor; c) que fosse declarada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito ou que fosse reconhecida a inelegibilidade do docente RICARDO SANTANA DE LIMA, em razão de sua cessão a outra entidade pública. No mérito, requereram: 1) que fosse anulada a eleição promovida pelo Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco e a respectiva lista tríplice elaborada na Reunião Extraordinária de 29 de novembro de 2019; 2) que fosse ratificada a consulta à comunidade acadêmica e nova eleição no Conselho Universitário, vedando-se a prática combatida nesta ação para os pleitos subsequentes; 3) que fosse confirmada a inelegibilidade dos docentes TELIO NOBRE LEITE, LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RICARDO SANTANA DE LIMA, ADRIANA MORENO COSTA SILVA, MICHELLE CHRISTINI ARAUJO VIEIRA e MARCELO SILVA DE SOUZA RIBEIRO para o novo pleito.

A inicial veio acompanhada por diversos documentos.

No despacho id. 4058308.1290073, determinou-se a intimação dos réus para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada, postergando-se a apreciação do pedido liminar para depois da manifestação dos réus. No referido despacho, também foi determinada a citação dos réus.

Intimados, Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro apresentaram manifestação sobre o pedido de tutela antecipada, aduzindo a falta de interesse processual, haja vista a ausência da causa de pedir da tutela de urgência; a inexistência dos requisitos para deferimento do pedido de tutela de urgência; a legalidade do pleito eleitoral e a autonomia universitária que veda inserção do Judiciário no mérito da eleição. Por fim, requereram que os pedidos de urgência fossem indeferidos (id. 4058308.12993708). A referida manifestação veio acompanhada por documentos.

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA apresentaram manifestação sobre o pedido de tutela provisória de urgência (id. 4058308.12997971), alegando a ausência de requisitos para a concessão da liminar; a regularidade do procedimento administrativo de formação da lista tríplice; a inaplicabilidade de sanção de inelegibilidade aos candidatos inscritos na lista tríplice e a elegibilidade de RICARDO SANTANA DE LIMA, pugnando pela rejeição de todos os pleitos de tutela provisória de urgência formulados. A manifestação veio acompanhada de documentos.

Por sua vez, VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA se manifestaram sobre o pedido de tutela provisória de urgência, aduzindo que são partes manifestamente ilegítimas para figurarem no polo passivo da demanda e a higidez do procedimento questionado, requerendo a rejeição de todos os pedidos de tutela de urgência formulados pelos Demandantes (id. 4058308.13007247). A manifestação veio acompanhada de documentos.

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO – UNIVASF e JULIANELI TOLENTINO DE LIMA (Presidente da CONUNI e Reitor da UNIVASF) apresentaram, conjuntamente, contestação e impugnação ao pedido provisório de urgência, sustentando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado, incluindo a Eleição do CONUNI; que não se deve confundir a eleição para a formação da lista tríplice a ser enviada ao Presidente da República com a consulta ou pesquisa prévia à comunidade universitária, que além de facultativa, não pode vincular a decisão do Colégio Eleitoral quando da escolha dos nomes para a formação da lista tríplice; a legitimidade do Edital de Convocação para Formação de Lista Tríplice para Reitor e Vice-Reitor da UNIVASF, publicado em 11/11/2019, destacando que os preceitos legais que norteiam o processo de escolha dos Reitores das Universidades Públicas Federais (Lei n.º 5.540/68, com redação dada pela Lei n.º 9.192/95, e Decreto n.º 1.916/96) não exigem sequer a publicação de edital como instrumento convocatório para tal eleição; a legalidade do deferimento da inscrição do Candidato Ricardo Santana de Lima; e a não satisfação dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Requereram a total improcedência do pedido, bem como que fosse indeferida a tutela de urgência (id. 4058308.13040556). A contestação veio acompanhada por documentos.

Sobreveio a decisão id. 4058308.13089027, que indeferiu o pedido liminar e determinou a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva de VIRGINIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMERICICO DE SOUSA MOURA, bem como de JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, nos termos do art. 10 do CPC.

Certificou-se a interposição de agravo de instrumento, em 08/01/2020 (id. 4058308.13153378), em face da decisão proferida nos autos.

Os autores requereram a juntada de documentos complementares (id. 4058308.13232327).

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA apresentaram contestação (id. 4058308.13240333), sustentando a legalidade do processo eleitoral de constituição e organização da lista tríplice de candidatos à Reitoria e Vice-Reitoria da UNIVASF; a inexistência de conduta conspiratória contra a candidatura dos autores; a elegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima; e que a Autonomia Universitária impõe o respeito à decisão legalmente fundamentada do Conselho Universitário da UNIVASF que organizou e

encaminhou a lista tríplice para escolha dos dirigentes da instituição. Requereram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada de documentos.

VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA apresentaram contestação, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, a higidez do procedimento eleitoral ora impugnado. Requereram o acolhimento da preliminar aduzida e, caso superada, a improcedência dos pedidos. Por fim, requereram a condenação dos demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (id. 4058308.13247683).

Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro apresentaram contestação, na qual sustentaram a legalidade do pleito eleitoral; a autonomia universitária que veda inserção do Judiciário no mérito da eleição; a legalidade da inscrição do candidato Ricardo Santana de Lima e a elegibilidade dos candidatos Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araujo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro, visto que não praticaram nenhum ilícito que resultassem em inelegibilidade. Requereram a improcedência dos pedidos, bem como a condenação dos demandantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (id. 4058308.13263749).

Os autores se manifestaram sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* de JULIANELI TOLENTINO DE LIMA, VIRGÍNIA DE OLIVEIRA ALVES PASSOS e JOSÉ AMÉRICO DE SOUSA MOURA, alegando, em síntese, que os atos praticados por todos que figuram no polo passivo resultará na anulação da eleição para reitor, tudo isso sem esgotar outras condutas ilegais que serão evidenciadas durante a instrução do processo, o que torna indispensável a manutenção do feito também em face dos referidos réus (id. 4058308.13265359).

Foi juntada aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento, que deferiu o pedido formulado para suspender o envio da lista tríplice elaborada pelo Conselho Universitário da UNIVASF, para ocupar os cargos de reitor e vice-reitor da referida Universidade, até o julgamento de mérito do presente agravo (id. 4050000.19557443), sendo determinada a intimação das partes para ciência da referida decisão, conforme ato ordinatório id. 4058308.13639232.

TELIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA informaram que não têm mais provas a serem produzidas, requereram o prosseguimento do feito e juntaram cópia da NOTA TÉCNICA 18/2020/CGRH/DIFES/SESU/SESU (id. 4058308.14088056), o que redundou na manifestação dos autores (id. 4058308.14128462).

Sobreveio a decisão id. 4058308.14161439, que determinou o prosseguimento do feito, com amparo no parágrafo único do art. 5º da Resolução 320/2020, do Conselho Nacional de Justiça

e determinou, ainda, que o prazo remanescente para apresentação de réplica voltasse a correr a partir da intimação da presente decisão.

Ricardo Santana de Lima, Michelle Christini Araújo Vieira, Adriana Monteiro Costa Silva e Marcelo Silva de Souza Ribeiro requereram a intimação do Ministério Público Federal, a intimação da União e, decorrido o prazo para apresentação de réplica as contestações, o julgamento antecipado do mérito (id. 4058308.14252462). Juntaram documentos.

No despacho id. 4058308.14261343, determinou-se a distribuição, por dependência, da exceção de suspeição apresentada.

Os autores apresentaram réplica às contestações (id. 4058308.14337068), pugnando pelo indeferimento da assistência judiciária gratuita aos réus TÉLIO NOBRE LEITE e LUCIA MARISY SOUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA, uma vez que não foi comprovada a hipossuficiência; pela intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito, na qualidade de *custos legis*; pela produção de prova testemunhal e pela intimação do Ministério da Educação para manifestação sobre os requisitos e exigências formais para escolha dos dirigentes das Universidades Federal. Por fim, reiteraram todos os termos da inicial, pugnando pela total procedência dos pedidos nela versados.

No despacho id. 4058308.14342276, determinou-se a suspensão do presente processo até manifestação do TRF sobre o incidente de suspeição interposto pela parte autora. Também foi determinada à exclusão dos documentos juntados ao presente feito que ensejaram o referido incidente.

Posteriormente, no despacho id. 4058308.14856834, considerando a rejeição da exceção de suspeição, determinou-se a intimação da União para dizer se tem interesse em integrar a lide e do MPF para justificar sua intervenção no feito.

O MPF apresentou parecer (id. 4058308.15048353), no qual pugnou pelo julgamento antecipado do mérito e pelo julgamento improcedente de todos os pedidos.

A União requereu seu ingresso no feito, em auxílio à defesa da UNIVASF, juntando aos autos os esclarecimentos e documentos apresentados pelo MEC (id. 4058308.15231355).

No despacho id. 4058308.15420400 foi deferido o pedido de ingresso da União no feito e determinada a intimação da parte contrária para ciência dos documentos juntados pela União.

Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho se manifestaram sobre os documentos apresentados pela União (id. 4058308.15651170).

No despacho id. 4058308.15715152, determinou-se a intimação das partes para informar sobre eventual interesse na produção de provas.

O MPF informou não ter provas a produzir e reiterou os termos do parecer anteriormente apresentado (id. 4058308.15791461).

A UNIVASF informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (id. 4058308.15801724).

Por sua vez, a União também informou não ter provas a produzir (id. 4058308.15886570).

Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo Vieira informaram que não possuem mais provas a produzir e postularam o julgamento antecipado da lide (id. 4058308.15928026).

Virgínia de Oliveira Alves Passos e José Américo de Sousa Moura informaram que não possuem provas a produzir (id. 4058308.15970617), sendo que Télio Nobre Leite e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira também se manifestaram no mesmo sentido (id. 4058308.16005478).

Na manifestação id. 4058308.16214910, Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho requereram o julgamento antecipado da lide e a procedência do pedido nos termos requeridos na inicial, especialmente para, com base nos fundamentos da decisão adotada no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0800073-59.2020.4.05.0000, declarar a inelegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima, sendo cassado o registro de candidatura e declarados nulos os votos obtidos pelo candidato, determinando-se a exclusão do nome do referido candidato da composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF e a inclusão do próximo (quarto colocado) candidato mais votado na composição da lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF. Também juntaram aos autos vários documentos.

Intimados, Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho esclareceram que os documentos juntados com a manifestação id. 4058308.16214910 são documentos novos (id. 4058308.16361371).

Foi proferido o despacho id. 4058308.16400731, determinando a intimação da parte contrária e do MPF para se manifestarem sobre os documentos novos juntados aos autos.

Sobrevieram as manifestações do MPF (id. 4058308.16471761) de Virgínia de Oliveira Alves Passos e José Américo de Sousa Moura (id. 4058308.16478524); da União (id. 4058308.16529456); de Télio Nobre Leite e Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira, que aduziram que os autores pretendem alterar a causa de pedir e o pedido sem o consentimento dos

rés (id. 4058308.16580314); da UNIVASF (id. 4058308.16626440); e de Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo Vieira, que também alegaram que na petição de id. 4058308.16214910 os autores apresentaram um pedido que não constava na inicial (inclusão do nome do quarto colocado na lista tríplice para nomeação ao cargo de Reitor da UNIVASF) e que não concordam com esta alteração do objeto da demanda (id. 4058308.16782500).

Posteriormente, Marcelo Silva de Souza Ribeiro, Ricardo Santana de Lima, Adriana Moreno Costa Silva e Michelle Christini Araújo Vieira requereram a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, haja vista a decisão proferida na ADPF nº 759 (id. 4058308.17056795).

Proferiu-se o despacho id. 4058308.17122067, determinando a intimação da parte autora, do MPF e da União para se manifestarem sobre o julgamento da ADPF nº 759 e sobre a suposta perda de objeto da presente demanda.

O MPF requereu que fosse intimado a se manifestar após as partes (autor e União).

Jorge Luís Cavalcanti Ramos e Ferdinando Oliveira Carvalho apresentaram a manifestação id. 4058308.17351713, aduzindo que não há que se falar em julgamento *extra petita* quando a hipótese é de que eventual provimento judicial decorrente da exclusão do candidato inelegível, a saber, inclusão na lista tríplice da Chapa preterida, classificada em 4º lugar, represente mera consequência lógica do julgado. Por outro lado, sustentaram que não houve perda superveniente da presente ação com o julgamento da ADPF nº 759.

Por fim, no despacho id. 4058308.17613508, determinou-se a intimação do MPF, uma vez que foi apresentada manifestação pela parte autora.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, importante destacar que este MPF reitera o entendimento já exarado no PARECER id. 15048351, que alberga opinião jurídica que reconhece a juridicidade do pleito para escolha de reitor e vice-reitor da UNIVASF, devendo ser julgada a ação improcedente.

Impende consignar que o TRF determinou, em sede de agravo, que o encaminhamento da lista tríplice deveria continuar suspenso, tendo em vista entender que o professor Ricardo Santana não deveria ter figurado na referida lista, por estar cedido a EBSEH. Tal decisão, por certo, não inviabiliza o juízo de cognição exauriente da 8ª Vara de Petrolina, uma vez que, no direito pátrio, vigora o entendimento de que em tais situações há de ser ponderado o princípio da hierarquia com o da cognição exauriente que se perfaz no juízo de primeiro grau. É neste sentido o entendimento exarado pelo STJ nesta matéria, **REsp 742.512/DF**, cujo teor reproduzo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO À PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento *ultra petita*.

6. Recurso especial improvido.

No mesmo sentido:

AIRESP - **AGRAVO** INTERNO NO RECURSO ESPECIAL -
1561874

*EMEN: **AGRAVO** INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AUTOS DE **AGRAVO** DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE **SENTENÇA**. 1. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de **agravo** de instrumento em virtude da superveniência da **sentença** de mérito, quais sejam: a) o da **cognição**, segundo o qual o conhecimento exauriente da **sentença** absorve a **cognição** sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do **agravo**; e b) o da **hierarquia**, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do **agravo** se impõe. 2. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao **agravo** após a prolatação da **sentença** não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não a questão nele discutida pressuposto lógico da decisão de mérito. 4. Na hipótese específica dos autos, a prolatação de **sentença** meritória implicou a perda de objeto do **agravo** de instrumento. 5. **Agravo** interno não provido.*

No caso em epígrafe, o juízo de cognição exauriente de mérito da primeira instância prevalece em relação ao juízo proferido em sede de agravo. É o que defende o próprio Tribunal, uma vez que a decisão do agravo não enfrentou todas as questões de fato aventadas nos autos. Menciono ao menos duas: i) não avaliou o fato de o Hospital, gerido pela EBSERH, estar inserido na comunidade acadêmica, respeitando o requisito de participação do candidato na comunidade para

efetivamente poder ser eleito reitor; ii) mencionou expressamente que não adentraria no mérito de outras questões, como o requisito de dedicação exclusiva dos candidatos, aventada pelo MM Desembargador Rogerio Fialho Moreira, valendo ressaltar que o atual Reitor (*pro tempore*) não tem dedicação exclusiva. A este respeito o MM Relator do feito é claro ao mencionar que decidiria pela manutenção da suspensão do encaminhamento da lista 'enquanto o processo se desenvolve em 1ª instância'. (vide fls. 07/12 das notas)

Assim, por defender este MPF que a manutenção do professor Ricardo Lima na lista tríplice é legítima e legal, por tudo que já foi exposto no Parecer referido, opina pela improcedência dos pedidos dos autores. Destaco mais uma vez, por entender deveras importante, que o professor está vinculado ao Hospital Universitário que se situa fisicamente dentro da própria UNIVASF, participando efetivamente da comunidade acadêmica. A EBSERH, com sede física em Brasília, apenas contrata os servidores e gere os serviços do Hospital vinculado à Universidade, fazendo a gestão administrativa destas unidades. Contudo, os Hospitais continuam, em todo o país, fazendo parte das estruturas destas, inclusive fisicamente. Como tal, é de ser mantida e encaminhada a referida lista à Presidência da República para nomeação. Entender de forma diferente é macular a intenção da norma que exige que o professor eleito faça parte da comunidade acadêmica.

Por outro lado, caso este juízo entenda que deve prevalecer o princípio da hierarquia ou, caso entenda igualmente que o professor Ricardo Santana de Lima não preenche as condições de elegibilidade, que decida pela realização de outra eleição para sua vaga específica. Isto porque é decisão reiterada dos Tribunais Superiores que a manifestação da comunidade já definida deve ser preservada. Vide decisão abaixo neste sentido, em especial o MS 24.414/DF, julgado pelo STF: (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61204>)

Ao proferir seu voto sobre a matéria, o ministro Cezar Peluso considerou que o procedimento de escolha do segundo e terceiro nomes da lista tríplice foi ilegal e lesivo ao direito líquido e certo de Maria Auxiliadora.

O ministro acolheu os argumentos da juíza, no sentido de que o procedimento adotado pelo TRT potiguar não observou nem a Constituição Federal (artigo 93, II, b), nem a decisão do Supremo aprovada no julgamento da ADI 581.

A Carta (artigo 93, II, b) estabelece que "a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago".

"Feriu-se de morte, em resumo, direito líquido e certo da impetrante que é o de, em companhia do juiz Joaquim Silvio Caldas, ser votada para o segundo lugar ou ser ainda indicada sozinha para o terceiro lugar da lista de merecimento, a qual é nula quanto à escolha do segundo e terceiro nomes, devendo, como tal, ser refeita com observância da orientação agora firmada", votou o ministro Peluso.

A maioria deferiu em parte a segurança para determinar a anulação da lista tríplice do TRT da 21ª Região, somente em relação ao segundo e terceiro nomes. Os ministros Marco Aurélio e Carlos Britto foram voto vencido, ao indeferirem o Mandado de Segurança.(grifei)

Com acerto decidiu o STF que não pode se substituir na decisão dos eleitores, devendo ser refeita a eleição, sob pena de negar aos votantes o direito de escolha, negando-se o direito à democracia participativa, fundamento do nosso estado de direito.

Portanto, não há falar em acolhimento do pedido do autor de constar automaticamente da lista tríplice que ele mesmo pediu para anular. Neste ponto há de ser preservado, outrossim, o princípio da estabilização da demanda, previsto no art 329 do Código de Processo Civil. Segundo este, o autor não pode alterar seu pedido sem consentimento do réu após a citação, e desde que até o saneamento do feito. Ademais insta citar o princípio da boa fé objetiva, do qual decorre o princípio de vedação a comportamentos contraditórios, acolhido no CPC no art. 5º, (*venire contra factum proprium*): é contraditório requerer a inelegibilidade dos integrantes da lista tríplice e ao mesmo tempo pedir sua manutenção com assunção do terceiro lugar da lista pelo quarto candidato mais votado, o autor, *in casu*. Destaco que o próprio autor defendeu expressamente a aplicação deste princípio em seu favor.

Doravante, passo a opinar, em ressumta, sobre a matéria discutida nas últimas manifestações dos autos:

1) No que pertine à manifestação dos autores (id. 4058308.16214910), por meio da qual se requer seja declarada a inelegibilidade do candidato Ricardo Santana de Lima, sendo cassado o registro de candidatura e declarados nulos os votos obtidos pelo candidato, determinando-se a

exclusão do nome do referido da lista tríplice e a inclusão do próximo (quarto colocado) na referida lista, entende este MPF que tal pedido não deve ser acolhido, por vedação veiculada pelo princípio da estabilização da demanda, acolhido no art. 329, II, do CPC e, ainda, pelo respeito ao princípio da boa fé objetiva, previsto no art 5º do mesmo diploma, tal qual já exposto acima. Destaco a petição de id. 4058308.16782500, onde consta expressa discordância dos réus com a alteração do pedido dos autores. Ademais, caso seja entendido que na lista não deve constar o professor Ricardo Lima, que seja determinada nova eleição para sua vaga, respeitando-se a eleição dos demais integrantes desta, já eleitos.

2) Relativamente ao pedido dos réus de extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto, haja vista a decisão proferida na ADPF nº 759 (id. 4058308.17056795), entende este Parquet que não deve ser acolhido. Neste ponto há de ser acolhida a manifestação dos autores de que o julgamento desta não interfere nos pedidos dos autos. É que claramente a ADPF determina o respeito à lista tríplice formulada. Tal decisão afeta tão somente um dos fundamentos dos autores para pleitear a anulação da lista tríplice feita pela UNIVASF, uma vez que alega a necessidade de respeito pelo resultado da consulta prévia (o que denomina de 'respeito da ideologia' dos candidatos mais votados na consulta prévia). Na decisão, o STF apenas determina o respeito a lista tríplice, respeitando-se a eleição na comunidade acadêmica, suas normas internas e as normas aqui já mencionadas (lei e decreto sobre a eleição de reitores e vices), não vinculando a referida eleição à consulta prévia. Entendo, ademais, que outros pedidos foram formulados na inicial, tal qual o da inelegibilidade de todos os eleitos e, sobretudo, a declaração de ausência de condições de elegibilidade do Prof Ricardo Lima, por estar cedido a EBSERH. Tais pedidos devem ser apreciados e, como tal, a lide não se restringe ao que foi decidido na referida ADPF.

Por fim, este MPF ao passo que reitera o entendimento proferido no Parecer id. 4058308.15048353, acresce a este o presente opinativo e requer o prosseguimento do feito.

Petrolina/PE, 19 de março de 2021

Ticiania Andrea Sales Nogueira
Procuradora da República



Processo: **0802026-97.2019.4.05.8308**
Assinado eletronicamente por:
TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA - Procurador
Data e hora da assinatura: 19/03/2021 17:56:04
Identificador: 4058308.17819984
Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



21031917562482100000017869119

Documento assinado via Token digitalmente por TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA, em 19/03/2021 17:56. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fdbbfa5b.95d5a4a9.bb7985b3.4a8e58f5